



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009856/2007-14
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-004.264 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria NULIDADE
Recorrente CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2006

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DE CÓDIGO DE TERCEIROS. VÍCIO INSANÁVEL.

É nulo, por vício formal insanável, o lançamento realizado com a utilização de código de terceiros indevido, que implica na incorreta distribuição dos valores apurados através da NFLD.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou nulo por vício formal o lançamento realizado em 06/11/2007. Todo o crédito foi exonerado por divergência entre as entidades beneficiárias das contribuições informadas no relatório fiscal e nos relatórios anexos. Embora a cobrança seja destinada apenas ao FNDE, os relatórios FLD e DAD ratearam a contribuição também para outras entidades. Seguem transcrições do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2006*

Documento: NFLD n.º 37.134.662-2, de 09/11/2007

*CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.
UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DE CÓDIGO DE
TERCEIROS. VÍCIO INSANÁVEL.*

É nulo, por vício formal insanável, o lançamento realizado com a utilização de código de terceiros indevido, que implica na incorreta distribuição dos valores apurados através da NFLD.

Lançamento Nulo

...

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, no montante de R\$ 4.931.912,78 (quatro milhões, novecentos e trinta e um mil, novecentos e doze reais e setenta e oito centavos), consolidado em 06/11/2007, referente a contribuições destinadas ao FNDE — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, atinentes a competências de 01/1999 a 04/2006.

...

Constata-se, assim, antes de mais nada, que há divergência entre as informações contidas no Relatório Fiscal e nos anexos FLD e DAD da presente NFLD.

Além disso, em função do código de Terceiros informado no sistema informatizado, as diferenças apuradas a título de contribuições para Terceiros, por meio desta NFLD, que deveriam ser direcionadas apenas para o FNDE — Salário-Educação, conforme o Relatório Fiscal, estão sendo indevidamente distribuídas também ao Incra e Sebrae, como se pode verificar nos anexos FLD e DAD.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

O objeto do recurso é a existência de vício formal quando lançadas por equívoco contribuições destinadas a outras entidades. O relatório fiscal indica que se trata de contribuição destinada ao FNDE; no entanto, por equívoco no preenchimento do código de terceiros no sistema também foram apropriadas contribuições para outras entidades.

O contribuinte não recorreu contra a natureza do vício, formal ou material. Assim sendo, não seria objeto nessa instância o exame dessa questão, já que se trata apenas de recurso de ofício. Quanto a este, não há de se manter um crédito tributário onde a própria informação sobre a contribuição encontra-se equivocada.

Conforme informa a decisão recorrida, não é apenas a indicação do dispositivo legal, o descritivo analítico do débito informa que estão sendo cobradas outras contribuições. E de fato a contribuição destinada ao FNDE não se confunde com a destinada ao INCRA, SEBRAE ou qualquer outra entidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes